



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2

Processo nº : 10680.008638/95-20
Recurso nº : 113.344
Matéria : IRPJ - Ex.: 1993
Recorrente : MINAS DA SERRA GERAL S/A
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE-MG
Sessão de : 12 de novembro de 1997
Acórdão nº : 107-04.565

MULTA DE MORA - ESPONTANEIDADE- O recolhimento espontâneo de imposto exclui a incidência da multa de mora, que é de natureza punitiva, nos precisos termos do disposto no artigo 161 do CTN., e em consonância com a jurisprudência deste Colegiado e dos tribunais superiores.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINAS DA SERRA GERAL S/A..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10680.008638/95-20
Acórdão nº : 107-04.565

Recurso nº : 113.344
Recorrente : MINAS DA SERRA GERAL S/A

RELATÓRIO

MINAS DA SERRA GERAL S/A. LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por não incluir no recolhimento espontâneo de imposto em atraso o valor da multa de mora.

Irresignada, impugnou a exigência, sustentando a ilegitimidade da exigência fiscal, em face do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional que diante do recolhimento espontâneo do imposto em atraso acrescido dos juros de mora, antes de qualquer procedimento fiscal, como ocorreu na espécie, afasta a aplicação de qualquer penalidade. Cita ensinamentos de renomados mestres do Direito Tributário, Jurisprudência administrativa e dos tribunais superiores, em seu favor.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência por entender que a multa de mora é de natureza compensatória e não punitiva.

Na fase recursal, a empresa persevera em sua tese, reproduzindo argumentos apresentados em sua impugnação.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A descrição dos fatos que ensejou o auto de infração de fls. 1/3 revela que o lançamento de ofício refere-se à cobrança da multa de mora não paga quando do recolhimento espontâneo da obrigação tributária principal. Logo, o próprio auto de infração reconhece que, no recolhimento espontâneo, apenas não foi recolhida a multa de mora, já que nenhuma restrição foi feita ao valor dos juros de mora recolhidos.

À luz do Código Tributário Nacional não tem mais lugar a distinção entre multas compensatórias e punitivas. Todas são punitivas, consoante a melhor Doutrina e a jurisprudência.

Com efeito, é irrelevante para o art. 138 do CTN que a infração seja de natureza substantiva ou formal. Ele se aplica a ambas. A melhor Doutrina é uníssona nesse entendimento (Rubens Gomes de Sousa, "in" Compêndio de Legislação Tributária; Ruy Barbosa Nogueira, em Curso de Direito Tributário; Fábio Fanucchi, no seu Curso de Direito Tributário Brasileiro; Aliomar Baleeiro, em Direito Tributário Brasileiro; e Luciano Amaro, em Direito Tributário Brasileiro) E nesse sentido o pronunciamento da Primeira Turma do STF, à unanimidade, no RE n.º 106.068-SP., no voto do Presidente e Relator, Ministro Rafael Mayer, e no acórdão unânime da 2ª Turma do STJ-R.Esp. 16.672-SP-Rel. Ministro Ari Pargendler –DJU, de 04/03/96, p. 5.394 e IOB-Jurisprudência, 9/96, dentre outros pronunciamentos do Poder Judiciário, e a própria Jurisprudência Administrativa.

Diz o artigo 138 da Lei Complementar:



Processo nº : 10680.008638/95-20
Acórdão nº : 107-04.565

Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

O artigo 161 do CTN exige, sim, os juros de mora e não as multas de mora, esta, sem dúvida, de caráter punitivo.

Este dispositivo está assim redigido:

Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 10680.008638/95-20
Acórdão nº : 107-04.565

INTIMAÇÃO

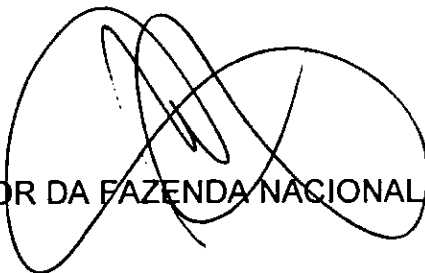
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 22 MAI 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 22 MAI 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL